



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601689-12.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Edson de Souza Galho

Advogado: Rodrigo Carvalho Neves – OAB: 72085/RS

Agravante: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Estadual

Advogado: Rodrigo Carvalho Neves – OAB: 72085/RS

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. A decisão monocrática, de forma fundamentada e com base no art. 36, § 6º do RI/TSE, concluiu que o recurso especial interposto atrai a incidência das Súmulas nº 27 e 28/TSE. O órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedente.
3. Ademais, a ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julgou como não prestadas as contas de campanha do pleito 2016 perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas (Súmula nº 42/TSE e art. 58, I, da Res.-TSE nº 23.406/2014). Esta Corte também já decidiu que a apresentação das contas de campanha, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Brasília 9 de outubro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Edson de Souza Galho, um dos recorrentes, ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, em razão da inexistência de comprovação de quitação eleitoral. A decisão agravada foi assim ementada (ID 350052):

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Registro de Candidatura. Contas de campanha não prestadas. Ausência de quitação eleitoral. Negativa de seguimento.

1. Recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão do TRE/RS que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018 em razão da inexistência de quitação eleitoral, pela omissão na apresentação de contas de campanha.

2. O recorrente não indicou no recurso especial dispositivo de lei violado, o que atrai o óbice da Súmula nº 27 /TSE, segundo a qual “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.

3. No caso, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

4. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

2. Os agravantes alegam, em síntese, que a decisão não analisou o fundamento de que a prestação de contas de campanha de 2016 foi apresentada no dia 12.4.2018, circunstância que seria suficiente para a obtenção da quitação eleitoral.

3. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, agravo interno deve ser desprovido, uma vez que as razões recursais não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Com efeito, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, “o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. No caso, a decisão monocrática, de forma fundamentada, concluiu que o recurso especial interposto atrai a incidência das Súmulas nº 27^[1] e 28/TSE^[2]. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a



responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido: EDcl no MS nº 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada – TRF 3ª Região), j. em 8.6.2016.

3. Ademais, ainda que ultrapassadas as questões preliminares, o recurso não merece prosperar. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42/TSE e do art. 58, I, da Res.-TSE nº 23.406/2014, que disciplina as prestações de contas de candidatos nas Eleições de 2014.

4. Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte “a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral” (REspe nº 39084, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 27.10.2016). Na mesma linha: AgR-REspe nº 16971, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. em 16.12.2016; e REspe 45491, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 29.8.2013.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

6. Verifico, por fim, que a nota de ciência do Ministério Público Eleitoral (ID 430672) aparece multiplicadas nos autos digitais: ID 430879 e ID 431103. Assim, determino que a Secretaria Judiciária regularize a tramitação processual, mantendo apenas a registrada sob o ID 430672, uma vez que todos os outros Identificadores do Documento – ID mencionados correspondem à mesma petição.

7. É como voto.

[1] Súmula nº 27/TSE - É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

[2] Súmula nº 28/TSE - A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0601689-12.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Edson de Souza Galho (Advogado: Rodrigo Carvalho Neves – OAB: 72085/RS). Agravante: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Estadual (Advogado: Rodrigo Carvalho Neves – OAB: 72085/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luis Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 9.10.2018.







TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601689-12.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RECORRENTE: EDSON DE SOUZA GALHO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS0720850A

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão do TRE/RS que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018 em razão da inexistência de quitação eleitoral, pela omissão na apresentação de contas de campanha.

2. O recorrente não indicou no recurso especial dispositivo de lei violado, o que atrai o óbice da Súmula nº 27/TSE, segundo a qual “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.

3. No caso, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que

dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

4. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Edson de Souza Galho e pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, em razão da inexistência de comprovação de quitação eleitoral. O acórdão recorrido foi assim ementado (ID 358601):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisito estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97. Certificada a ausência de quitação eleitoral, em vista da não apresentação das contas de campanha referentes às eleições de 2016. Incidência do disposto na Súmula n. 42 do Tribunal Superior Eleitoral.

Indeferimento.”

2. O recorrente alega: **(i)** que a conclusão do acórdão recorrido não merece prosperar, uma vez que “não reconhece que a falta de notificação pessoal nos autos do processo de prestação de contas, julgado como não prestadas, é capaz, por si só, de anular os efeitos da decisão”, bem como que deve ser considerada a apresentação de contas relativamente às eleições 2016, ainda que tardiamente; e **(ii)** existência divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia quanto à falha de notificação do candidato no processo de prestação de contas.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (ID 368404).

4. É o relatório. Decido.

5. O recurso especial não deve ter seguimento. Em primeiro lugar, a alegação de ofensa à lei foi deduzida de forma genérica, sem especificar o dispositivo legal violado pelo acórdão regional. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula nº 27/TSE, que dispõe que “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.

6. Em segundo lugar, não houve a devida demonstração da alegada existência de dissídio jurisprudencial pela parte recorrente. No caso, aduz-se que o acórdão regional decidiu de forma divergente ao TRE/BA no julgamento do RE nº 1.663-42. Ocorre que a decisão paradigma foi proferida em sede de processo de prestação de contas (ID 358615). Por outro lado, o acórdão objeto do recurso especial versa sobre o indeferimento de registro de candidatura em face à ausência de quitação eleitoral pela omissão na prestação de contas da campanha eleitoral de 2016. Não há, portanto, similitude fática entre as hipóteses jurídicas tratadas nos acórdãos confrontados, tampouco a realização de cotejo analítico entre as duas decisões, uma vez que não houve demonstração das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam os casos.

7. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, segundo a qual “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”. A esse respeito: AgR-REspe nº 2597-82, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17.03.2016; AgR-REspe nº 346-88, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.02.2016; e AgR-REspe nº 122-34, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 29.04.2014.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em mural.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

21/09/2018 18:53:40

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **384490**



18092118534037100000000378941



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601689-12.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: LUCIANO ANDRE LOSEKANN
REQUERENTE: EDSON DE SOUZA GALHO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
Advogado do(a) REQUERENTE:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisito estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97. Certificada a ausência de quitação eleitoral, em vista da não apresentação das contas de campanha referentes às eleições de 2016. Incidência do disposto na Súmula n. 42 do Tribunal Superior Eleitoral.

Indeferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de EDSON DE SOUZA GALHO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRE LOSEKANN



RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual formulado pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) em favor de EDSON DE SOUZA GALHO.

Pela Secretaria Judiciária foi apontada a ausência de quitação eleitoral, em razão da não apresentação das contas de campanha referentes às eleições 2016 (ID 84933).

Intimado (ID 95701), o requerente assim se manifestou (ID 117059):

*(...) no que concerne ao apontamento de que o candidato não apresentou a prestação de contas de campanha relacionadas às eleições de 2016, faz-se necessário referir que não há no respectivo processo (PC 0000331-18.2016.6.21.0134) qualquer prova de que o peticionante tenha sido **notificado pessoalmente** sobre tal omissão.*

*Ademais, resta imperioso salientar que o candidato já apresentou, conforme demonstra a movimentação processual (**doc. em anexo**), a sua prestação de contas de campanha (PET 13-64.2018.6.21.0134).*

(Grifos originais.)

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de registro.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

O pedido de registro de candidatura merece ser indeferido, pois a quitação eleitoral é requisito imprescindível para o postulante a cargo eletivo, estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97.



Considerando que a ausência de quitação se deve à não prestação de contas das eleições de 2016, devidamente apurada nos autos do processo PC n. 331-18.2016.6.21.0134, aplica-se o entendimento firmado no enunciado da Súmula TSE n. 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Portanto, a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Conseqüentemente, todos os candidatos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas nas eleições de 2016, **ainda que tenham regularizado sua situação junto à Justiça Eleitoral**, encontram-se sem quitação eleitoral para concorrer no pleito de 2018.

Anoto que esta Corte, assim como o TSE, tem entendimento pacificado nesse sentido.

Transcrevo as ementas:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Quitação eleitoral. Contas não prestadas. Art. 51, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/11. Eleições 2016.

Indeferimento do registro no juízo a quo, por ausência de quitação eleitoral, ocasionada por contas de campanha não prestadas no pleito de 2012.

As contas julgadas não prestadas inviabilizam a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Provimento negado.

(TRE-RS, RE 216-81, Relatora GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Sessão de 11.10.2016.) (Grifei.)

ELEIÇÕES 2014.respe AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA DA ELEIÇÃO DE 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral que considera não prestadas as contas de campanha das eleições de 2012 impede a obtenção de quitação eleitoral para as de 2014, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

2. Não tendo transcorrido o prazo do mandato para o qual o candidato concorreu, não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições de 2014.



3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 43986, Acórdão de 30.10.2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES.) (Grifei.)

Por fim, em relação ao argumento de que o requerente não foi intimado das aludidas omissões, cabe registrar que o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou a questão por meio da Súmula TSE n. 51, a qual estabelece que o *processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias*, razão pela qual não merece guarida a irresignação.

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e VOTO pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura, com fundamento no *caput* do art. 51 da Resolução TSE n. 23.548/17.

É como voto, Senhor Presidente.

